

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO

1ª. VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B

Processo nº 0072983-58.2014.8.17.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO em face da COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento. Afirma o demandante que foi instaurado pela Promotoria de Justiça o inquérito civil nº 052/2012 a fim de apurar o descumprimento, por parte da demandada, da divulgação de informações que deveriam ser repassadas aos consumidores, ou seja, foi solicitada a apresentação dos relatórios com as análises da qualidade da água oferecida aos usuários da compesa.

Informa que foram realizadas audiências, inclusive com a edição de duas recomendações, mas que, mesmo assim, não foram acatadas em sua integralidade pela parte demandada. Requereu, então, a concessão de medida liminar antecipatória de tutela para que a demandada cumpra as normas estipuladas na legislação de divulgação da qualidade da água de forma completa, especificando os itens da própria legislação.

Juntou aos autos documentos às fls. 28/71. Cabe aqui esclarecer que o feito foi distribuído, a priori, ao Juízo da 2ª vara da Fazenda Pública, mas que, após a decisão prolatada em sede de agravo de instrumento em que julgou incompetente aquele juízo e tornou nulos os atos decisórios, o presente processo foi remetido à UDA, que redistribuiu o mesmo para esta vara cível, seção "B". É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

Para que o demandante faça jus ao deferimento de seu pleito antecipatório é necessária a presença de prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança da alegação conjugado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, CPC).

Deve ainda estar presente o requisito negativo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2.º, CPC). Confrontando os requisitos legais apontados acima com o caso sub examine, percebo que a medida requestada merece ser deferida em parte.

A questão discutida nos autos, qual seja, a divulgação da qualidade do produto oferecido pela demandada aos seus consumidores, possui a qualidade de essencial ao serviço do qual se propõe a compesa. É notória a importância de que a água disponibilizada pela empresa demandada esteja com a qualidade inerente à boa utilização por parte das pessoas que dela fazem uso.

O Decreto Federal nº 5.440/2005 estabelece os procedimentos legais para que a demandada faça o devido controle da potabilidade da água, inclusive sobre a forma de divulgação do referido controle.

Depreende-se, inclusive, que em virtude de haver a prestação de serviço, estamos diante de uma relação objetivada pelo código de defesa do consumidor. E mais, o próprio artigo 6º, inciso III do CDC, nos mostra: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ou seja, depreende-se do instrumento legal que o consumidor tem direito à informação sobre o produto do qual consome. É o caso dos presentes autos, bem porque o Decreto Federal já mencionado, qual seja, o de nº 5.440/2005, em seu artigo 5º, estipula as informações que são consideradas fundamentais aos consumidores. Requereu, então, o representante do Ministério Público, que a demandada seja compelida a divulgar as informações completas a respeito dos aspectos relativos à qualidade da água, na forma que segue:

a) Inserir nas faturas mensais de cada ligação predial as seguintes informações: I - Divulgação dos locais, forma de acesso e contatos por meio dos quais as informações estarão disponíveis; II - Orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde; III - Resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água indicando com veracidade o percentual de coliformes totais e o número de E Coli detectados; IV - Características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias.

Razão não assiste à demandante, haja vista que a demandada cumpre com as disposições presentes no Decreto Federal 5.440/2005 com relação a incluir todas as informações necessárias e obrigatórias nas faturas mensais de seus consumidores.

Basta observar o documento de fl. 298 dos autos juntado pela demandada. No item I, aduz a demandada, inclusive, que cumpre com essa obrigação. O documento de fl. 125 mostrava o contrário, visto que apenas por meio de telefone ou da internet que o consumidor poderia entrar em contato com a compesa.

Ora, é bem verdade que são meios de comunicação que podem ser utilizados para que o consumidor consiga a informação que entende necessária, mas por outro lado sabe-se que nem todo cliente possui acesso a esses tipos de sistemas.

Ocorre que, posteriormente, a demandada juntou petição aos autos demonstrando que está cumprindo com essa obrigação, haja vista que modificou a fatura mensal de seus consumidores, incluindo, na parte de cima da mesma, o endereço físico da demandada para atendimento aos seus clientes. Portanto, não merece prosperar a liminar nesse ponto.

Já no item II, no tocante à orientação de cuidados necessários em situação de risco à saúde, é de fácil análise a de que a orientação precisa era tão-somente disponibilizada por meio de acesso à

internet, ou seja, como já explicitado outrora, não seria suficiente para desincumbir a demandada do direito à informação por parte dos consumidores. Assim, a priori, a demandada veio aos autos para alegar que a inclusão dessas informações, ou seja, de cuidados à saúde, não poderiam ser colocadas em prática nas faturas mensais dos clientes, haja vista a dimensão do conteúdo e do custo que iria arcar de forma demasiada para cumprir com essa determinação.

Pois bem, não seria necessário que a compesa colocasse, de forma pormenorizada, todas as informações nas faturas de seus consumidores, mas que, pelo menos, buscasse uma forma de ampliar o direito à informação dos mesmos, como, por exemplo, inserir algumas observações claras e resumidas nas ditas faturas. Essa é a ideia do Decreto Federal antes mencionado, e não o de onerar a demandada.

E, de fato, a demandada cumpre com essa obrigação ao demonstrar, por meio do verso da fatura acostada à fl. 298, que incluiu algumas orientações sobre a qualidade da água. Dessa forma, não merece prosperar o pleito liminar nesse item. Em relação ao terceiro ponto, qual seja, o da obrigatoriedade da demandada incluir resumos mensais dos resultados das análises referentes à qualidade da água, coaduno com a forma utilizada pela compesa, pois atende aos ditames do Decreto Federal 5.440/2005, haja vista ser uma fórmula genérica (95% das amostras livres de contaminação), o que consta nas faturas acostadas pela demandada, pelo que, aqui, não merece acolhimento liminar.

Quanto ao item IV, o mesmo também trata de ponto referente aos riscos à saúde, assim como no ponto II, e da mesma forma percebo o cumprimento da obrigação por parte da compesa, no instante que fez a inclusão na fatura dos consumidores, já citada quando da análise do item II pouco mais acima. Indefiro, também nesse ponto, o pleito antecipatório. Ademais, por fim, requereu o parquet o que se segue: b) enviar aos consumidores, anualmente, até o dia quinze de março, relatório sobre a qualidade da água nos termos do art. 3º, III do Dec. 5440/2005, bem como compelir a ré a apresentar o relatório anual de 2013 contendo as informações tratadas no art. 5º do referido decreto. Reclama a demandada que o custo operacional para se cumprir determinado ponto seria demasiadamente excessivo.

Ora, o relatório mensal é um dever, imposto pelo Decreto Federal 5.440/2005, não podendo a demandada se recusar a cumprir ele com a justificativa de alto custo operacional. Esse próprio custo, inclusive, pode ser incluído no valor da tarifa, e por ser uma forma de divulgação da qualidade da água aos clientes, destaca-se sua importância. Acolho o pedido liminar nesse aspecto. Pois bem, depreende-se de toda análise acima destacada a observância da verossimilhança das alegações, salvo quanto a ponto III do pedido "a". Por fim, passo ao exame do periculum in mora.

O direito à informação, e nesse caso específico em relação ao da qualidade da água, revela-se necessário aos seus consumidores. Resta claro que, caso os clientes da demandada tenha

conhecimento dos níveis de qualidade da água destinada a eles, e observe que, em determinado momento esses níveis não se encontram adequados ao consumo, os mesmos podem adotar mecanismos para que sejam evitados maiores problemas, ou seja, riscos graves à saúde face uma possível contaminação da água.

Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada para determinar a compesa que envie aos consumidores, anualmente, até o dia quinze de março, relatório sobre a qualidade da água nos termos do art. 3º, III do Dec. 5440/2005, bem como compelir a demandada a apresentar o relatório anual de 2013 contendo as informações tratadas no art. 5º do referido decreto. Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento da medida liminar.

Determino multa mensal no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) em caso de descumprimento liminar. Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o teor da contestação apresentada pela demandada.

Recife, 07 de agosto de 2015

Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio

Juiz de Direito 2 acoa